

TC 021.805/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Timbiras/MA

Responsável: Robson Antônio de Melo e Alvim França (CPF 215.304.323-91, peça 1, p. 24, 296)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (processo FNDE 23034.002129/2011-21, peça 1, p. 2), em desfavor dos Sr. Robson Antônio de Melo e Alvim França, CPF 215.304.323-91, na condição de ex-prefeito de Timbiras/MA em razão da ausência de apresentação da documentação comprobatória das despesas efetuadas quanto aos recursos transferidos automaticamente ao Município de Timbiras/MA pelo FNDE à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, exercício 2004, para aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental.

HISTÓRICO

2. O FNDE repassou ao Município de Timbiras/MA, por meio de crédito na conta 051187, Agência 2725, Banco do Brasil, o valor total de R\$ 134.136,00 (v. peça 1, p. 26) para as ações do referido Programa, conforme Tabela 1 do Apêndice I.

3. A prestação de contas do Município referente aos recursos transferidos em questão foi encaminhada pelo Conselho de Alimentação Escolar em 14/3/2005 (cf. peça 1, p. 30-34) e autuada em 16/3/2005 sob o número 23034.014497/2005-74 (peça 1, p. 28). As contas foram aprovadas conforme PARECER/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2004/PNAE 20867/2005, de 16/11/2005 (peça 1, p. 36), considerando-se o parecer favorável do referido Conselho.

4. Em cumprimento ao Plano Anual de Atividade da Auditoria Interna, no período de 19 a 21 de agosto de 2008, foi realizada auditoria para verificar a regularidade da aplicação dos recursos financeiros repassados pelo FNDE à Prefeitura de Timbiras/MA, dentre os quais aqueles referentes ao PNAE/2004 (peça 1, p. 42). Conforme o Relatório de Auditoria AUDIT/FNDE 35/2008, de 28/05/2009 (peça 1, p. 42-104), não foi apresentada a documentação comprobatória das despesas referentes aos saques realizados da conta-corrente do Programa no total de R\$ 134.121,20 (cf. Tabela 2 do Apêndice I), em inobservância ao art. 21 da Resolução CD/FNDE 15, de 16 de junho de 2003 e alterações posteriores que estabelece que os documentos comprobatórios devem permanecer arquivados na sede da Prefeitura Municipal, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, o que impossibilitou comprovar o cumprimento do objeto proposto (peça 1, p. 44-46).

5. O Sr. Robson Antônio de Melo e Alvim França, ex-prefeito municipal, foi notificado por meio do Ofício DIATA/AUDIT/FNDE/MEC 213/2009, de 17/06/2009 (peça 1, p. 248-256, entregue em 24/6/2009, cf. Aviso de Recebimento, peça 1, p. 272), a fim de adotar providências ou devolver os valores referentes aos saques realizados (R\$ 134.121,20, cf. demonstrativo de débito, peça 1, p. 162-170, a partir dos dados dispostos na Tabela 2, Apêndice I) devidamente atualizado, no entanto permaneceu silente (v. Informação DIATA/AUDIT/FNDE/MEC 172/2009, de 25/8/2009, peça 1, p. 284). O Aviso de Recebimento (peça 1, p. 272) atesta a ciência do responsável quanto à supracitada

notificação.

6. Em 5/3/2010, foi emitido Parecer DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 147/2010, que desaprovou as contas e impugnando os valores repassados na sua totalidade, em razão da ausência de documentação comprobatória das despesas efetuadas, solicitando, ainda, o encaminhamento para a Coordenação de Tomada de Contas Especial para as providências cabíveis (peça 1, p. 298-300). Assim, referidas contas foram desaprovadas pelo Presidente do FNDE em 18/3/2010 (v. peça 1, p. 304).
7. Em 18/3/2011, a Informação COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE 217/2011 propôs a autuação da TCE, a inscrição da responsabilidade do prefeito envolvido e os encaminhamentos decorrentes (peça 1, p. 4-6).
8. A TCE foi autuada em 23/3/2011 (peça 1, p. 3).
9. A inscrição de responsabilidade ocorreu em 23/3/2011 (peça 1, p. 22).
10. O Relatório de TCE COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 79/2011 foi emitido em 24/3/2011, com a conclusão de que o dano ao Erário apurado foi de R\$ 134.136,00 (valor histórico), sob a responsabilidade do Sr. Robson Antônio de Melo e Alvin França, ex-prefeito municipal de Timbiras/MA (peça 1, p. 356-359). Após firmado entendimento de ter por esgotadas as medidas administrativas para obter o ressarcimento pretendido, entendeu-se estar pronto o processo para encaminhamento à Controladoria-Geral da União (CGU) (Parecer-TCE DICIN/COORI/AUDIT/FNDE/MEC 18/2011, de 1º/9/2011, peça 1, p. 362).
11. A CGU recebeu o processo em 19/12/2011 (v. protocolo, peça 1, p. 2). O Relatório de Auditoria da CGU acerca da tomada de contas especial em apreço foi expedido em 18/6/2014 (peça 1, p. 372-374). Na mesma data, foi emitido o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 375) pela irregularidade das contas. O Parecer do Dirigente do órgão de controle interno, sem data, também concluiu por essa irregularidade das contas (peça 1, p. 376). O pronunciamento ministerial foi emitido em 30/6/2014 (peça 1, p. 378).
12. A TCE foi protocolada neste Tribunal em 31/7/2014 (v. chancela, peça 1, p. 1).

EXAME TÉCNICO

I. Do débito

13. O débito apurado no presente processo foi o total dos recursos repassados, incluindo o saldo remanescente em conta, uma vez que os valores sacados, conforme demonstrado na Tabela 2 do Apêndice I, foram de R\$ 134.121,20 e não o total dos repasses, de R\$ 134.136,00 (v. Tabela 1, Apêndice 1). No entanto, o art. 2º, § 2º, da então vigente Medida Provisória 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, que estabeleceu regras para funcionamento do PNAE, definiu que os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, existentes em 31 de dezembro, deveriam ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos de regulamentação baixada pelo Conselho Deliberativo do FNDE. Assim sendo, entendemos que o valor do saldo não deveria ser glosado, pois deveria permanecer em conta para aplicação no próximo exercício. Desse modo, reduz-se o débito ao valor sacado, na quantia de R\$ 134.121,20.

II. Da responsabilidade

14. Consta dos autos informações de que os recursos foram sacados, mas não há identificação dos responsáveis pela sua movimentação nem os beneficiários dos cheques emitidos, o que seria necessário para definir quem seriam, efetivamente, os responsáveis pela aplicação dos recursos sem a devida comprovação, a sugerir o seu desvio. Aliado a isso, não fora juntado pelo FNDE, cópia do extrato bancário, de forma a comprovar o saque dos valores indicados. Assim sendo, entendemos ser necessária a realização de **diligência** ao Banco do Brasil para obter informações acerca de quem eram

os responsáveis pela movimentação da conta-corrente do PNAE da Prefeitura de Timbiras/MA (conta-corrente 051187 da Agência 2725) no exercício de 2014 e envio de extratos bancários da referida conta do período de 1º/1/2004 a 31/12/2004 e de cópia dos cheques discriminados na Tabela 2 do Apêndice I.

15. No que diz respeito ao FNDE, não foram adotadas providências tempestivas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento diante da irregularidade detectada, no sentido de atender o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, que se viesse a promover a instauração de tomada de contas especial. Tal afirmativa se baseia no fato de ter-se escoado um período de **664 dias** entre o comunicado das irregularidades (Relatório de Auditoria 35/2008, de 28/5/2009, v. subitem 4) e a autuação da TCE (23/3/2011, v. item 8), e de **271 dias** desde essa autuação até a recebimento do respectivo processo pelo órgão de controle interno do Poder Executivo Federal (ocorrida em 19/12/2011, v. item 11).

16. Registre-se, ainda, que a Controladoria-Geral da União contribuiu para o retardamento injustificado no processamento da presente tomada de contas especial, uma vez que recebeu o processo de TCE em **19/12/2011** (Peça 1, p. 2) e só promoveu a sua análise **mais de dois anos depois**, em **18/6/2014** (Peça 1, p. 372-374), sem qualquer justificativa para a demora.

17. Desse modo, entende-se que, oportunamente, deve-se **dar ciência** ao FNDE e à CGU de que o retardamento injustificado na instauração da TCE que ensejou o processo FNDE 23034.002129/2011-21, correspondente à TCE dos recursos transferidos ao Município de Timbiras/MA à conta do PNAE/2004, implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, assim como do art. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012.

CONCLUSÃO

18. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência (item 14).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Banco do Brasil, para que, no prazo de **15 dias**, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações:

a) identificação dos responsáveis pela movimentação da conta-corrente do PNAE da Prefeitura de Timbiras/MA (conta-corrente 051187 da Agência 2725) no exercício de 2004;

b) envio de extratos bancários da conta-corrente 051187 da Agência 2725 referentes ao período de 1º/1/2004 a 31/12/2004;

c) envio de cópia dos cheques abaixo discriminados:

CHEQUE	DATA DO SAQUE	VALOR (R\$)
850019	18/03/2004	12.635,00
850020	27/04/2004	12.635,00
850024	02/06/2004	12.634,00
850025	30/06/2004	12.634,00
850026	16/08/2004	12.634,00
850027	19/08/2004	12.634,00
850028	01/10/2004	14.580,00



CHEQUE	DATA DO SAQUE	VALOR (R\$)
850029	05/11/2004	14.579,90
850030	12/11/2004	14.576,90
850031	03/12/2004	14.578,40

Secex/MA-2ª DT, em 11 de fevereiro de 2015

(Assinado eletronicamente)

Alberto de Sousa Rocha Júnior

AUFC – Mat. 6482-3

APÊNDICE I

TABELA 1

VALOR (R\$)	DATA	OB
12.636,00	27/02/2004	400067
12.636,00	27/03/2004	400207
12.636,00	27/04/2004	400403
12.636,00	25/05/2004	400551
12.636,00	25/06/2004	400695
12.636,00	23/07/2004	400796
14.580,00	31/08/2004	400900
14.580,00	23/09/2004	401016
14.580,00	29/10/2004	401087
14.580,00	26/11/2004	401201
134.136,00	TOTAL	

Fonte: Consulta de repasses PNAE, peça 1, p. 26.

TABELA 2

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA DO SAQUE	CHEQUE
12.635,00	18/03/2004	850019
12.635,00	27/04/2004	850020
12.634,00	02/06/2004	850024
12.634,00	30/06/2004	850025
12.634,00	16/08/2004	850026
12.634,00	19/08/2004	850027
14.580,00	01/10/2004	850028
14.579,90	05/11/2004	850029
14.576,90	12/11/2004	850030
14.578,40	03/12/2004	850031
134.121,20	TOTAL	